



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 06/08/1996
C	
C	Rubrica

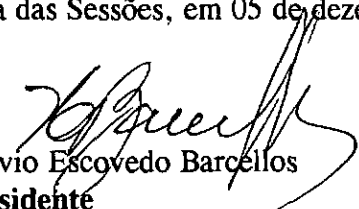
Processo nº : 10980.002201/91-65
Sessão de : 05 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 202-07.359
Recurso nº : 89.309
Recorrente : EMORY PEREIRA
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

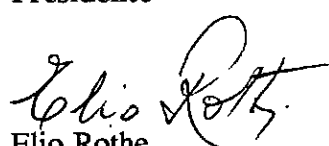
ITR - CONTRIBUINTE - comprovada pelo documento fornecido pelo Registro de Imóveis a propriedade do imóvel na pessoa do Notificado.
Recurso negado.

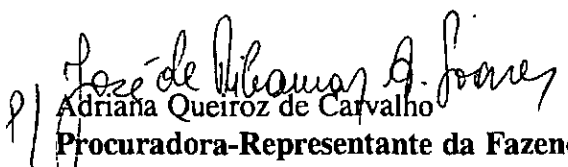
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMORY PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Elio Rothe
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.002201/91-65
Acórdão nº : 202-07.359
Recurso nº : 89.309
Recorrente : EMORY PEREIRA

RELATÓRIO

EMORY PEREIRA recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 14/15 da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Curitiba-PR, que julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls.05.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, o ora Recorrente foi intimado ao recolhimento da importância de Cr\$ 414.477,05, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxas e Contribuições nela referidos, relativamente ao exercício de 1990, incidente sobre o imóvel cadastrado no INCRA sob o código 701 068 053 8566 .

Impugnando a exigência, expõe o Notificado:

“O requerente, deseja o cancelamento do cadastro, uma vez que o imóvel acima declinado, foi em 1978 p.p. objeto de esbulho possessório, posteriormente usucapião, por inúmeros posseiros, que residem na localidade há mais de (13) treze anos. Finalmente cumpre esclarecer que o imóvel que derivou o lançamento do tributo não pertence ao requerente, conforme faz provas as inclusas certidões.”

A decisão recorrida, por sua vez, está assim fundamentada:

“Do exame dos elementos constitutivos dos autos, bem assim da informação técnica produzida pelo INCRA - documento de fls. 06 - verso, constata-se que o lançamento foi realizado tendo por base as informações prestadas pelo contribuinte, através de Declaração de Cadastro-DP, em razão do interessado não ter cumprido pedido de esclarecimento, fls. 11, em tempo hábil, como determina a legislação. (Art. 149, inciso III, da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional).

Assim sendo, confirmando-se que o lançamento foi realizado de acordo com as normas em vigor, é de ser mantido.”

Tempestivamente, o Notificado interpôs recurso a este Conselho, expondo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.002201/91-65
Acórdão nº : 202-07.359

“1) - Mais uma vez declara e informa a Vossas Senhorias que não detém, mais, a posse do imóvel em questão.

2) - Este imóvel, faz muito tempo, foi objeto de esbulho possessório.

3) - diante desta circunstância de fato, reza a favor dos posseiros a prescrição aquisitiva.

Não pode e não deve pagar aquilo que não lhe pertence e utilizado por terceiros.

Assim, não resta outra alternativa, quiçá contente o fisco, se cabível, a substituição ou a permuta desta inusitada multa pela área de terras em questão.”

A seguir, às fls. 19/20, cópia do compromisso de compra e venda do imóvel em questão.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência, conforme fls. 24/25, para verificação perante o Registro de Imóveis de Curitiba quanto ao referido imóvel.

Como resultado da diligência, foi anexado cópia do Registro Geral, Matrícula nº 3267, do Registro de Imóveis da 9a. Circunscrição, relativa ao imóvel.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o : 10980.002201/91-65

Acórdão n^o : 202-07.359

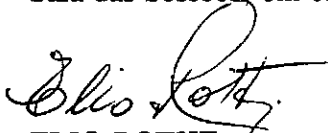
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

À vista do lançamento do imposto, documentos anexos ao processo e a negativa do Notificado quanto à propriedade e posse do imóvel objeto do lançamento, foi o julgamento de recurso convertido em diligência, conforme fls. 24/25.

Como resultado da diligência foi anexado, por cópia, às fls. 28/29, o Registro Geral - Matrícula n^o 3267, do Registro de Imóveis da 9^a Circunscrição, pelo qual se verifica, pelo R-4/3267 e sua observação, que o Senhor EMORY PEREIRA, desde o ano de 1980, é proprietário do imóvel em questão, com seus 788,5ha (788,46ha, mais precisamente).

Por conseguinte, o lançamento é inteiramente procedente, pelo que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1994


ELIO ROTHE